ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – Vereador Nº 50 /2010

PROTOCOLADO SOB Nº 1404 /2010

EM 29 / 10 / 2010

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	
ACEITO EM	/	/2010	
APROVADO EM	/	/2010	
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO			

Exmo. Sr. Presidente,

Os Vereadores abaixo assinados requerem a V. Exa, após ouvida a casa, seja encaminhado o seguinte:

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INGRESSO OU PERMANÊNCIA DE PESSOAS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PÚBLICOS OU ABERTOS AO PÚBLICO, USANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE OU QUE DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO.

Art. 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, usando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face ou que dificulte a identificação do usuário.

§1º: Os efeitos desta lei estedem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§2º: Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa ou dificultar a identificação do usuário.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível placa informativa contendo os seguintes dizeres:

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – Vereador Nº_____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2010

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	_____
ACEITO EM	/	/2010	
APROVADO EM	/	/2010	_____
REJEITADO EM	/	/2010	_____
ARQUIVO			

"É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE OU QUE DIFICULTE SUA IDENTIFICAÇÃO"

§1º: Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como a data de sua publicação, logo abaixo da inscrição a que se refere o caput deste artigo.

§2º: A inobservância da proibição prevista nesta lei sujeitará o infrator a imposição de sanções pelos Poderes competentes.

Art. 3º: Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Ver. Carlos F. Mattos(Patola)
Vice – Líder da Bancada do PPS

Ver. Thiago Gonçalves Pires(Thiaguinho)
Bancada do PMDB

Sala das sessões, 28 de Outubro de 2010

VISTO

_____

Presidente

04

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1404/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Renatinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de NOVEMBRO de 2010

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 972/10

(X) Em anexo Inf. DPM-2177. Inconstitucional
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de Dezembro de 2010

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de Dezembro de 2010

Relator(a)

03

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 1404/10

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de Novembro de 2010

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

* Sugiro encaminhar ao Executivo como forma de indicação.

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos
Desde 1966

Porto Alegre, 09 de novembro de 2010.

INFORMAÇÃO N.º 2177

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Projeto de Lei – Vereador nº 50/2010: "Dispõe sobre a proibição do ingresso ou permanência de pessoas nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, usando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face ou que dificulte a identificação do usuário."
Ementa:	Não basta a lei prever que a inobservância de suas determinações, acarretará sanção ao infrator. É essencial que a punição a ser aplicada esteja prevista na lei. Considerada a origem legislativa da proposição, ainda que suprida essa omissão do projeto, caso aprovado, poderá ensejar aposição de veto com fundamento do art. 60, Inc. II, letra d', da Constituição do Estado. Considerações.

É solicitado, através de mensagem fax, registrada nesta Delegações sob nº 50.073/2010, parecer sobre o Projeto de Lei nº 50/2010, de iniciativa dos Vereadores Carlos F. Mattos (Patola) e Thiago Gonçalves Pires (Thiaguinho), cuja ementa destacamos acima, e que prevê:

> Art. 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, usando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face ou que dificulte a identificação do usuário.
>
> § 1º Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.
>
> § 2º Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa ou dificultar a identificação do usuário.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível placa informativa contendo os seguintes dizeres:

"É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO D COBERTURA QUE OCULTE A FACE OU QUE DIFICULTE SUA IDENTIFICAÇÃO".

§ 1º Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como a data de sua publicação, logo abaixo da inscrição a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A inobservância da proibição prevista nesta lei sujeitará o infrator a imposição de sanções pelos Poderes competentes.

Art. 3º - Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É sobre o que passamos a opinar.

Claramente, com o objetivo de gerar proteção aos munícipes, encontra a matéria de que trata a proposição ajustamento à competência legislativa local, nos termos estabelecidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, calcada na existência de interesse local.

2. Quanto ao conteúdo normativo da proposição que proíbe a entrada em estabelecimentos privados e públicos de pessoas usando capacete, cabe referir que a norma, assim como está elaborada, não possui eficácia porque não prevê, expressamente, penalidades para a hipótese do descumprimento das suas disposições. Ou seja, falta à Lei um dos pressupostos da "lei perfeita" que é a coercibilidade.

De fato, a previsão, em seu art. 2º, § 2º, de que "a inobservância da proibição prevista nesta lei sujeitará o infrator a imposição de sanções pelos Poderes Competentes", não é bastante, por isso que as conseqüências punitivas pelo descumprimento de qualquer norma jurídica têm que estar explicitadas em lei. Não há como a autoridade impor sanções, como prevê o projeto, sem que estas estejam previstas em lei.

Suprida essa deficiência do projeto, há, ainda, que registrar-se que estando dentre as funções do Executivo, a de observar e fazer cumprir as leis, caso aprova-

da a proposição, considerada sua origem legislativa, poderá o Prefeito apor-lhe veto, caso comprove não contar em sua estrutura administrativa com condições para fiscalizar sua aplicação. É digno de observação que, diante da amplitude de abrangência do projeto - estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público – certamente será necessário um contingente de servidores para fiscalizar o rigoroso cumprimento da lei. Sem fiscalização, a lei será inócua.

É que em tal caso, se caracterizaria a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por agressão ao art. 60, inciso II, letra d', da Constituição do Estado, que reserva ao Executivo as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições de Secretarias órgãos da administração pública".

É a informação.

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS N° 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS N° 3.841